



Número: **0600110-74.2022.6.07.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apropriação Indébita Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (AUTOR)	
SR/PF/DF (AUTOR)	
JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS (REU)	
	JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (REU)	
	FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO) DEBORA PEREZ DIAS (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE IMPERIA MARTINI (ADVOGADO) MARIO DE MAGALHAES PAPTERRA LIMONGI (ADVOGADO) KARENINA LOPES FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO) TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI (ADVOGADO) LAURA SANTOS MAIA VINAGRE MOCARZEL (ADVOGADO) PEDRO BAH DUR DE AGUIAR (ADVOGADO) BARBARA FOGACA LACERDA (ADVOGADO) GUSTAVO NENO ALTMAN (ADVOGADO)
BERINALDO DA PONTE (REU)	
CINTIA LOURENCO DA SILVA (REU)	
EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR (REU)	
KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN (REU)	
LUCIANO FRANCISCO DE SOUSA (REU)	
MARCIO XAVIER DA SILVA (REU)	
FELIPE ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (REU)	
	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (ADVOGADO)
ALESSANDRO SOUSA DA SILVA (REU)	
	ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO)

Outros participantes

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS
(TERCEIRO INTERESSADO)

ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CLARA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122214603	06/08/2024 21:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BRASÍLIA-DF

CRS 512, BLOCO B, LOJAS 70/71, Asa Sul, Brasília - DF - TELEFONE: (61) 3048-4504 / 3048-4500 - email ze1df@tre-df.jus.br

DECISÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) 0600110-74.2022.6.07.0001

A Defesa de EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, em sede de resposta à acusação, postulou pela revogação da prisão preventiva (ID 122212912).

Asseverou não haver indícios mínimos de autoria e de materialidade, tal como alinhavado em suas razões defensiva.

Discorreu sobre a ausência dos requisitos para a segregação cautelar.

No que tange à ordem pública, consignou que o acusado, depois de se licenciar da presidência do Partido Solidariedade, acabou por renunciar à Presidência Nacional e se desfilou da agremiação, no dia 09/07/2024. Sobressaltou que ele e pessoas próximas a si não detêm mais nenhum poder de comando no partido.

Sobre à conveniência da instrução criminal, argumentou que todos os elementos probatórios já foram colhidos, “tanto que já houve oferecimento de denúncia”, razão pela qual não mais se cogitando qualquer possibilidade de interferência na produção probatória.

Em relação à aplicação da lei penal, frisou que EURÍPEDES teve seu passaporte apreendido e se entregou espontaneamente às autoridades para o cumprimento da ordem de prisão, não subsistindo a ideia de que ele poderia se furtar à justiça.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela manutenção da prisão preventiva (ID 122213576).



Rememorou que a prisão preventiva foi decretada no dia 12/06/2024, nos autos da Medida Cautelar 0600041-71.2024.6.07.0001. Disse que o mandado de prisão somente foi cumprido no dia 15/06/2024, quando o referido acusado se entregou à polícia, após quase quatro dias foragido.

Aduziu subsistir os requisitos ensejadores da prisão preventiva, assim como a contemporaneidade das condutas criminosas, inclusive com crimes ocorridos no ano corrente.

Destacou que a investigação ainda não foi finalizada e se encontra em relevante fase para descortinar elementos de prova, o que torna primordial impedir qualquer comprometimento à cadeia de custódia, de modo a garantir a ordem pública e econômica, além do bom seguimento da investigação em curso.

Sustentou que o acusado é o responsável pela divisão de tarefas da organização criminosa, ex-sócio de diversas empresas de fachadas que estão sob investigação, fez uso de laranjas, inclusive suas filhas e sua mãe, além de ter permanecido foragido por 4 (quatro) dias, o que pode ter ensejado ações para dificultar as investigações, pois detém influência em toda estrutura funcional da legenda partidária. No mais, ponderou que a desfiliação da agremiação, por si só, não interromperia a perpetração de atos criminosos, que segundo a Polícia Federal, ocorrem desde 2006.

Consignou que o réu possui várias contas abertas em seu CPF, entretanto, a ordem de bloqueio SISBAJUD alcançou a ínfima quantia de R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos). Lembrou que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados documentos que evidenciam contas bancárias no exterior em seu nome e de sua atual esposa, Ariele Correia, as quais podem, em tese, ser utilizadas para possível ocultação de valores, demandando apuração mais profunda. Ainda em sua residência, foram encontrados cheques em nome da Funerária PAX LTD, a qual possui endereço comercial coincidente com a do Partido Solidariedade no Município de Planaltina/GO, com forte indício de figurar como fachada.

Enfatizou haver prova de materialidade e indícios de autoria, demonstrados na representação por medidas cautelares e na peça acusatória oferecida pelo Órgão Acusador, o que denota a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ressaltou orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente atrelada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.

Anotou que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não soam adequadas, neste



momento, uma vez que não impedirão que o denunciado possa contorná-las e auxiliar na ocultação de provas e na continuidade da organização criminal.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as apurações policiais, o acusado EURÍPEDES JÚNIOR é apontado na qualidade de líder da organização criminosa, que por meios escusos, se apropriou indevidamente de significativa monta oriunda de recursos partidários.

Quando da decretação da prisão preventiva, assentei os seguintes fundamentos:

“Diante da gravidade de tais condutas e do abalizado indício de materialidade e autoria, soa imprescindível a prisão preventiva do investigado Eurípedes Gomes Júnior, de modo a garantir a ordem pública e econômica. No caso, as condutas investigadas encontram-se umbilicalmente entrelaçadas ao processo eleitoral, diante do impacto direto que os crimes em apuração têm sobre o processo democrático e a estabilidade do sistema político, frente à proximidade das eleições municipais de 2024. Ademais, como já exposto, o Partido Solidariedade irá gerir verba eleitoral milionária, com **grave risco de perduração dos atos criminosos, dada a percepção de que o acusado, familiares e pessoas de seu relacionamento permanecem integrando importantes cargos no Partido Solidariedade e na Fundação 1º de Maio**, com forte suspeita de que persistem em plena atividade criminosa nos mesmos moldes perpetrados no então PROS.

A necessidade de garantia da instrução criminal é cogente. A Autoridade Policial reportou que **o acusado desmantelou a sede e o parque gráfico do PROS, no período em que circundou o embate judicial no âmbito do TJDF e que acarretou a sua destituição do PROS. Tal situação, por si só, denota o risco de que o acusado poderá comprometer a produção da prova com o ímpeto de embaraçar o prosseguimento das investigações**, o que conclama a decretação de sua prisão também com base nesse fundamento.

Ainda em atenção à garantia da instrução criminal, é imperativo zelar pela higidez da cadeia de custódia das provas, de modo a possibilitar a fiel documentação da história cronológica de todos os vestígios que porventura forem alcançados no curso da atividade de investigação em curso.

No mais, o caso demanda o resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que os elementos indiciários permitem vislumbrar possível fuga do investigado, ante as reiteradas viagens com destino internacional. Além do mais, **há notícias de que o helicóptero do partido PROS se encontra em local incerto**, não soando absurdo cogitar que tal aeronave poderá ser clandestinamente utilizada em benefício particular, como já detidamente observado pela autoridade policial em sua representação.



No atual estágio da investigação policial, frente as razões antes delineadas, e tendo em conta que ainda se exige esforços da Autoridade Policial no sentido de aprofundar o arquetipo probatório, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão soa temerária, diante o risco para a ordem pública, da necessidade de garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Anote-se, por oportuno, que quando presentes os requisitos da prisão cautelar, eventuais condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar.

Assim, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior**, CPF 657.963.651-34, filho de Maria Aparecida dos Santos, data de nascimento 01/04/1975, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.”

Cumpre rememorar que a Operação Fundo no Poço foi deflagrada no dia 12/06/2024. Contudo, na aludida data, o acusado EURÍPEDES JÚNIOR não foi localizado, o que obstou o pronto cumprimento da ordem de prisão.

O mandado de prisão foi efetivamente cumprido no dia 15/06/2024, quando o acusado se apresentou espontaneamente.

No dia 28/06/2024, este Juízo recebeu a denúncia em desfavor do acusado EURÍPEDES JÚNIOR, a qual lhe imputa a prática dos crimes previstos no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, duas na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas perpetradas em 25/02/2022); art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal por 7 (sete vezes); artigo 350 da Lei nº 4.737/65; e artigo 354-A do Código Eleitoral, por 5 (cinco) vezes, 4 (quatro) na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas praticadas em 03/03/2022 e 04/03/2022), todos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

No que pertinente à garantia da ordem pública, depreende-se que o acusado não mais exerce qualquer cargo de relevo no Partido Solidariedade (ID 122212935 e 122212936). Inclusive, não mais se encontra filiada à grei (ID 122212937).

Não se olvida que pessoas próximas de seu convívio, inclusive suas filhas, sua mãe, dentre outros familiares, ainda constam na relação de integrantes da Executiva Nacional (<https://solidariedade.org.br/executiva-nacional/>, acessado em 06/08/2024).

Ainda que se perdue a investigação policial, com o aprofundamento de diligências ainda pendentes, tem-se que eventual risco à ordem pública e econômica se encontra mitigado (menos intenso), considerando que a deflagração da operação descortinou os atos espúrios apontados e abalou a base da estrutura criminosa, inclusive com reflexos na própria gestão da agremiação



que se visa resguardar.

Em relação a garantia da instrução criminal, infere-se que este Juízo já deferiu medidas cautelares de relevo para a elucidação dos fatos e que os principais elementos de prova já se encontram sob o crivo da Autoridade Policial e do Ministério Público, o que denota o devido resguardo à custódia das provas para fins de concretização da instrução criminal.

Do mesmo modo, a imprescindibilidade de resguardo da aplicação da lei penal, também se encontra atendido, uma vez que o acusado, poucos dias após a decretação de sua prisão preventiva, se apresentou espontaneamente para fins de cumprimento da ordem, constituiu Advogado e apresentou resposta à acusação. Além do mais, houve a apreensão do passaporte.

É preciso destacar que, no decorrer dos atos processuais até aqui ocorridos, assim como durante todas as audiências de custódia, o Juízo expôs ao MPE e às Defesas que iria, a cada momento, reapreciar paulatinamente a necessidade da prisão preventiva dos acusados. E, sem sombra de dúvida, a concessão de liberdade já alcançada em favor dos demais investigados, é motivo bastante para evidenciar que não mais subsiste, ao menos nesse momento, as razões para sua perduração.

Tem-se que as prisões cautelares possuem índole excepcional, somente devendo ser mantida caso demonstrado, com base em elementos concretos, a imprescindibilidade da restrição e a impossibilidade de substituição por outra medida cautelar menos gravosa, tal como disciplina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

No caso, não obstante os abalizados argumentos colacionados pelo Ministério Público Eleitoral, há que se afastar a medida cautelar extrema, permitindo, por ser mais adequada e proporcional, sua eficaz substituição por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme discriminadas ao final.

Posto isso, com base nos artigos 282, §5º, 319, incisos III, V e IX e 321, todos do CPP, e levando em conta que as diligências iniciais já foram realizadas, concedo liberdade provisória em prol de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas

a) Se abster de manter contato com os demais investigados e qualquer pessoa relacionada aos fatos que são objeto da investigação, seja diretamente ou através de seus advogados, ressalvada a convivência entre os cônjuges e familiares;

b) Proibição de acesso à sede nacional e regionais do Partido Solidariedade;



c) Proibição de realizar transações bancárias, saque e transferências de valores, inerente a contas corrente, poupança ou investimentos localizados no exterior. Tal medida cautelar se justifica, uma vez que os bloqueios SISBAJUD em desfavor do acusado, restaram ínfimos (R\$ 12,45), bem como por constatar que a Autoridade Policial, quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão, logrou êxito na localização de possível conta bancária no REGIONS BANK, nos Estados Unidos.

d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

e) Utilizar aparelho de monitoração eletrônica.

O descumprimento de qualquer das medidas cautelares imposta acarretará a imediata **CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura em nome de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após o cumprimento da ordem de soltura, tornem os autos conclusos, com urgência, ante a necessidade de organização do processo, frente ao pedido do Ministério Público Eleitoral de remessa dos autos à Polícia Federal, para concretização das diligências.

Lizandro Garcia Gomes Filho

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral

Brasília/DF

